



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 07/01/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Srape 0117502

CC02/C01
Fls. 253

Processo nº	10480.002012/00-03
Recurso nº	129.714
Matéria	COFINS
Acórdão nº	201-79.507
Sessão de	27 de julho de 2006
Recorrente	PRAIAMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida	DRJ em Recife - PE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03/02/07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/11/1995 a 30/11/1995,
01/01/1997 a 30/12/1998.

Ementa: CONSELHOS DE CONTRIBUINTES.
COMPETÊNCIA.

Competem aos Conselhos de Contribuintes julgar, em
segunda instância, litígios fiscais estabelecidos na
forma prevista na legislação tributária. Inexistindo
litígio, não há como conhecer do "recurso voluntário"
interposto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 10480.002012/00-03
Acórdão n.º 208-79.507

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 17/01/07
Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Siapc 0117502

CC02/001
Fls. 254

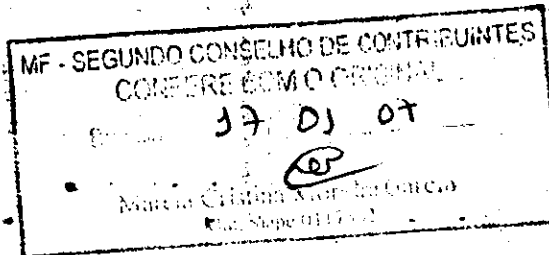
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.



Relatório

Contra a empresa PRAIAMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, no valor de R\$ 96.059,24, relativa a fatos geradores ocorridos em 11/1995, 01/1997 a 10/1998 e 12/1998, tendo em vista que a fiscalização constatou que a interessada declarou ou pagou a exação em valores menores do que os escriturados em seus livros fiscais e contábeis.

Cientificada da autuação no dia 23/02/2000, a contribuinte insurgiu-se contra a exigência fiscal no dia 04/04/2000, conforme impugnação às fls. 51/52, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 227/229 do acórdão recorrido.

No dia 27/03/2000 foi lavrado o Termo de Revelia de fl. 49.

No dia 07/04/2000 a empresa autuada protocolizou o documento de fl. 202, alegando que sua impugnação fora apresentada dentro do prazo porque há erro de redação do art. 15 do Decreto nº 70.235/72 ao deixar de dizer, textualmente, que o prazo seria de trinta dias corridos.

No dia 05/07/2000 a interessada ingressa com o requerimento de fls. 209/211.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE não conheceu da impugnação por intempestiva, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 7.819, de 16/04/2004, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/11/1995 a 30/11/1995, 01/01/1997 a 28/02/1997, 01/04/1997 a 30/10/1998, 01/12/1998 a 30/12/1998

Ementa: IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INCOMPETÊNCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento é incompetente para apreciar impugnação apresentada intempestivamente.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. TEMPESTIVIDADE COMO. PRELIMINAR. Ratifica-se o teor do Termo de Revelia lavrado, em razão de intempestividade de peça impugnatória quando improcedentes as razões de defesa que tenha suscitado a tempestividade, como preliminar.

Impugnação não Conhecida".

Cientificada da decisão de primeira instância em 27/04/2004, fl. 234, a contribuinte interpsôs recurso voluntário em 22/06/2004, no qual argumenta, unicamente, que o auto de infração é nulo porque a ciência do mesmo foi dada a pessoa que não tem poderes para representá-la. Este argumento não foi suscitado na impugnação.

Consta dos autos "Relação de Bens e Direitos para Arrolamento" (fl. 246), permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

for

W

Processo n.º 10480.002012/00-03
Acórdão n.º 201-79.507

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

CONFERE COMO ORIGINAL

Brasão 17.01.07

Marcia Cristóvão da Silva

CC02/001

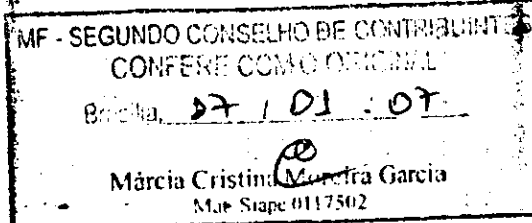
Fls. 256

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 28/03/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 252.

É o Relatório.

(W)

for



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Como relatado, a empresa interessada tomou ciência do auto de infração no dia 23/02/2000 e, transcorrido o prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, em 04/04/2000 apresentou impugnação no qual contesta o mérito do lançamento sem, contudo, suscitar a tempestividade da impugnação, como preliminar.

No dia 07/04/2000, com o documento de fl. 202, a interessada questiona a tempestividade de sua impugnação, alegando erro de redação no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

A DRJ recorrida entendeu como preliminar da impugnação a contestação da recorrente ao art. 15 do Decreto nº 70.235/72 para julgá-la imprecedente e, no mérito, não conhecer da impugnação por intempestiva.

Não há, pelas razões acima expostas, lide quanto ao auto de infração.

No recurso voluntário a recorrente não contesta o julgamento da preliminar de tempestividade conhecida e apreciada pela DRJ em Recife - PE. Seu recurso voluntário tem como único objeto a preliminar de nulidade do auto de infração por ter sido, supostamente, recebido por pessoa não autorizada.

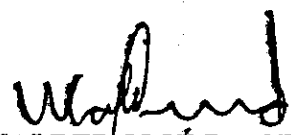
Sendo assim, também não há lide sobre o que foi apreciado e decidido no acórdão recorrido.

Inexistindo lide, não tem este Segundo Conselho de Contribuinte competência para apreciar o recurso voluntário interposto, conforme determina o art. 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, abaixo transcrito:

"Art. 1º Os Conselhos de Contribuintes, órgãos colegiados judicantes diretamente subordinados ao Ministro de Estado, têm por finalidade o julgamento administrativo, em segunda instância, dos litígios fiscais incluídos nas competências definidas na Seção II do Capítulo II deste Regimento." (grifei)

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA 